



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066315 - SP (2026/0003912-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ANA CAROLINA VIANA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.
2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício, consoante se depreende da idônea fundamentação do acórdão do Tribunal estadual ao consignar a regularidade da decisão que determinou a busca e apreensão e, por conseguinte, das provas obtidas.
5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066315 - SP(2026/0003912-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ANA CAROLINA VIANA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.
2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício, consoante se depreende da idônea fundamentação do acórdão do Tribunal estadual ao consignar a regularidade da decisão que determinou a busca e apreensão e, por conseguinte, das provas obtidas.
5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA VIANA DA SILVA contra a decisão de fls. 191-192, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na substitutividade e na ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade absoluta do mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação concreta, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que permitiria superar o óbice aplicado na decisão agravada.

A defesa sustenta, nessa perspectiva, que seria nula a decisão que autorizou a busca domiciliar por ausência de fundamentação concreta, afirmando que teria sido utilizada motivação genérica, sem análise individualizada das circunstâncias do caso ou indicação de elementos específicos que justificassem a medida.

Aponta a ilicitude das provas obtidas na referida diligência, bem como daquelas derivadas, argumentando que a condenação teria se baseado exclusivamente na droga apreendida, o que implicaria ausência de materialidade e ensejaria absolvição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a impugnação da decisão.

Assim, tendo sido o pedido de revisão criminal apreciado pela instância de origem, eventual inconformismo deve ser deduzido por meio do recurso cabível, notadamente o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de causa decidida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Desse modo, não se admite a utilização do *habeas corpus* como via transversal para reexame da matéria já decidida pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025 e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Ademais, o acórdão impugnado julgou improcedente o pleito defensivo, afastando a possibilidade da utilização da revisão criminal como sucedâneo de nova apelação.

Nesse cenário, eventual irresignação quanto a tal conclusão, passível de análise em recurso especial, como já consignado, demanda a demonstração inequívoca de incorreta aplicação do art. 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal estabelece que a revisão criminal não se presta à mera rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada, sendo imprescindível a comprovação do efetivo enquadramento do caso em uma das hipóteses legais de cabimento do pedido revisional.

Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Por fim, inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal estadual consigna a regularidade da decisão que determinou a busca e apreensão e, por conseguinte, das provas obtidas.

Ressaltou-se no julgado que, embora sucinta, a decisão autorizativa da diligência encontra-se devidamente fundamentada e amparada em investigações prévias que indicavam a prática do crime de tráfico de drogas na residência em comento.

Confirmam-se os trechos do acórdão impugnado (fls. 43-46):

A petionária sustenta a ilegalidade do mandado de busca e apreensão, alegando ausência de fundamentação da decisão judicial que o expediu.

Entretanto, a irresignação da defesa se limita ao controle do ato judicial que autorizou a medida, sem demonstrar o alegado erro crasso que pudesse provocar a nulidade.

Ademais, o artigo 243 do Código de Processo Penal dispõe que o mandado de busca e apreensão deverá indicar, o mais

precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência determinada e o nome do proprietário ou morador, ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou sinais que possam identificá-la. Ainda, deverá mencionar os motivos e os fins da diligência.

Já o artigo 240, §1º do mesmo diploma legal dispõe que:

[...]

Não consta na lei processual penal, portanto, que só caberá realização de busca e apreensão domiciliar quando o indivíduo é flagrado em situação criminosa, bastando a existência de fundadas razões, o que ocorreu no caso em tela.

**A autoridade policial solicitou mandado de busca e apreensão, após investigação e denúncia anônima, que indicou que duas mulheres, Aninha e Bianca, estariam comercializando entorpecentes no referido imóvel, alvo da busca.**

**O deferimento da medida se deu diante dos argumentos trazidos pela autoridade policial.**

**Nesse sentido, embora deva ser fundamentada (artigo 93, inciso IX da CF), a decisão não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o magistrado demonstre, ainda que sucintamente, a presença de fundadas razões que autorizem a medida.**

Com efeito, a Defesa não demonstrou o oposto suficiente para anular o ato. A pretensão, portanto, configura mero inconformismo com o resultado desfavorável, o que é vedado em sede revisional.

A presente ação revisional busca desconstituir a prova regularmente coligida aos autos, pois o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida da responsabilidade da petionária pelo crime descrito na r. denúncia, sendo que a única forma de alcançar a absolvição, seria a anulação do feito.

Ressalta-se que a medida autônoma não se presta como uma nova apelação, mas como oportunidade para se analisar se a decisão proferida está completamente contrária à evidência dos autos, o que não se confunde com a mera argumentação de insuficiência probatória ou mesmo nulidades inexistentes ou já superadas.

Outrossim, em sede de revisão criminal, não é possível se discutir se a prova colhida foi ou não suficiente ao reconhecimento da culpabilidade do revisionando, mas tão somente verificar se a condenação se deu sem suporte em qualquer prova ou elemento de convicção, o que não se mostra ser o caso dos autos, no qual ambas as instâncias suficientemente respaldaram-se em elementos concretos para condenar do acusado.

Assim, não demonstrada contrariedade entre a decisão atacada com o texto de lei ou com o conjunto probatório, de rigor sua manutenção.

Constata-se, de fato, à fl. 13, que a medida cautelar foi determinada com suporte em elementos indiciários e apurações prévias e com a finalidade de aprofundamento das investigações, conforme a previsão do art. 240 do Código de Processo Penal.

Assim, estando devidamente fundamentada a medida cautelar de busca e apreensão e inexistindo prova em sentido diverso, deve prevalecer o entendimento do Tribunal estadual ao consignar a inexistência de nulidade no feito.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de anulação do ato judicial que autorizou a busca e apreensão durante investigações.
2. O meio cautelar de obtenção de prova foi autorizado pelo Juiz em contexto de denúncia anônima previamente averiguada. As diligências preliminares realizadas pela autoridade policial permitiram a colheita de elementos de corroboração, aptos a indicar possível movimentação irregular de minério de cassiterita.
3. A decisão de primeiro grau apresentou motivação amparada em indícios de prática criminosa. O Juízo reconheceu a possibilidade de que material oriundo de garimpo ilegal estivesse sendo armazenado nas dependências da empresa vinculada ao recorrente e ressaltou a imprescindibilidade da atuação judicial para viabilizar a coleta de provas, de forma controlada e sem arbitrariedades, mediante o acesso da autoridade policial ao local investigado.
4. Para justificar a medida, o Juiz destacou registro fotográfico que evidenciava significativa quantidade de cassiterita no interior do imóvel, além da presença de maquinário e tonéis usados para o armazenamento do minério. Ressaltou, ainda, a observação de veículo pertencente a indivíduo vinculado ao garimpo ilegal, o intenso tráfego de automóveis associados ao transporte de minério e valores, bem como a ausência de registros de processos minerários em nome da empresa ou de sua filial na Agência Nacional de Mineração.

5. Não se revela inequívoca a alegação de ausência de justa causa para a busca e apreensão, que não exige a certeza da prática delitiva. O habeas corpus é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.

6. O writ será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se presta à análise de divergências quanto à interpretação de fatos, tampouco à reavaliação subjetiva do conteúdo dos indícios que motivaram a representação da autoridade policial.

7. O acórdão recorrido não apresenta contradição interna, uma vez que suas razões são coerentes com a denegação da ordem. Limitou-se o Tribunal de origem a destacar a ausência de flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau e a limitação processual do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 206.720/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO EXACERBADA. ORDEM CONCEDIDA. PARECER ACOLHIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elementos ínsitos ao tipo penal em tela e insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.

3. Ademais, a quantidade não exacerbada de droga apreendida - 10g (dez gramas) de crack - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem, "no caso, as instâncias inferiores apoiaram-se na gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas, não apresentando fato concreto que fundamente a necessidade da imposição da custódia e nem os motivos pelos quais a paciente colocaria em risco a ordem pública caso se mantivesse em liberdade".

5. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial.



(HC n. 633.465/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,  
Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.066.315 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0003912-0

Número de Origem:

15059043020208260032 22377752020 23366116820258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA MOURA

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA CAROLINA VIANA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA CAROLINA VIANA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026